

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E O IDEAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

LIMITS AND POSSIBILITIES OF THE RIGHT TO ACCESS ENVIRONMENTAL INFORMATION AND THE IDEAL OF PUBLIC TRANSPARENCY

Amanda Costabeber Guerino
Jerônimo Siqueira Tybusch

Resumo

O presente estudo visa analisar os principais instrumentos legais garantidores do direito ao acesso à informação ambiental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a identificar suas falhas e, principalmente, a razão da ausência de cumprimento deste direito por parte do Poder Público, quem possui, constitucionalmente, o dever de promover o acesso à informação aos cidadãos brasileiros. Com o objetivo de entender a razão do acesso à informação ambiental ser reconhecido apenas formalmente, por meio da Constituição Federal e das legislações infraconstitucionais, o trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro buscou-se trazer uma abordagem da legislação brasileira acerca do direito ao acesso à informação ambiental, bem como suas falhas e o contexto social e político em que foram introduzidas, para enfim, no segundo capítulo, compreender que, mesmo diante dessas previsões legais acerca do direito à informação ambiental, o Poder Público ainda esquivava-se de sua obrigação, fortalecendo a ideia da natureza como um recurso inesgotável atrelada à ideia do capital e à cultura do sigilo. A teoria de base utilizada foi a sistêmica complexa. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois parte de noções gerais chegando no plano específico. Já como método de procedimento, optou-se pelo método monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas para cumprir com a finalidade proposta foram as de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia, Direito ambiental, Direito fundamental, Informação ambiental, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the main legal instruments guaranteeing the right to access to environmental information within the scope of the Brazilian legal system, in order to identify their flaws and, mainly, the reason for the lack of compliance with this right by the Public Power, who has, constitutionally, the duty to promote access to information for Brazilian citizens. With the aim of understanding why access to environmental information is only formally recognized, through the Federal Constitution and infra-constitutional legislation, the work was divided into two chapters. In the first, we sought to bring an approach to Brazilian legislation regarding the right to access to environmental information, as well as its flaws and the social and political context in which they were introduced, and finally, in the second

chapter, to understand that, even in the face of these legal provisions Regarding the right to environmental information, the Public Power still evades its obligation, strengthening the idea of nature as an inexhaustible resource linked to the idea of capital and the culture of secrecy. The basic theory used was complex systemic. The approach method used was deductive, as it starts from general notions arriving at the specific level. As a method of procedure, the monographic method was chosen. The research techniques used to fulfill the proposed purpose were documentary and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Environmental information, Environmental law, Fundamental right, Transparency

Introdução

O direito ao acesso à informação ambiental é um direito humano fundamental e indispensável para o íntegro exercício da cidadania e para a concretização do Estado Democrático de Direito. Elencados no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como em diversas leis infraconstitucionais esparsas, a exemplo das Leis nº 6.983/81, 10.650/2003, e 12.527/11, esse direito não pode ser violado, de forma que necessária à sua garantia de forma imediata.

Essa proteção muitas vezes se dá em razão da importância desse direito como instrumento para a própria existência da democracia, bem como para garantia de outros direitos, porquanto são indispensáveis para se alcançar, no que tange à Administração Pública, a transparência e uma gestão pública inclusiva e, sobretudo participativa.

Contudo, mesmo diante de uma legislação que, formalmente, garante o direito ao acesso à informação ambiental, ainda existem entraves em relação à sua transparência, e conseqüentemente, a todas as suas interligações. Muito disso porque, historicamente, a natureza foi identificada como um recurso inesgotável diante da cultura da produtividade e do consumismo, tendo sido reconhecida como verdadeiro objeto econômico, potencializando o seu viés mercantil e, conseqüentemente, a opacidade das suas informações em razão de interesses privados nocivos ao meio ambiente e ao Estado Democrático de Direito.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo perceber como o direito à informação ambiental, ainda que previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, apenas garante referido acesso de maneira formal, enquanto o Poder Público, a quem compete o dever de garantir referido direito, ainda se encontra arraigado à cultura do sigilo e à visão do meio ambiente intrínseca à ideia do capital. Portanto, o problema de pesquisa pode ser descrito a partir da seguinte indagação: a legislação brasileira acerca do direito de acesso à informação ambiental é suficiente para a garantia deste direito constitucional? Além disso, a presente discussão também pretende abordar o reconhecimento do referido direito como mecanismo propulsor da democracia e da cidadania ecológica.

Nesse sentido, a partir de uma análise generalizada acerca do ordenamento jurídico brasileiro que regulamenta e assegura o direito de acesso à informação ambiental, bem como de um recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou diretrizes acerca da informação ambiental e de sua divulgação pelo Poder Público, percebe-se como necessária uma tomada de consciência pública.

Significa dizer, é importante uma mudança paradigmática social que reconheça a natureza pelo seu verdadeiro valor, assim como uma ferramenta de desenvolvimento da democracia, afastando-se do seu viés mercantilista que abre margem para a exploração desenfreada de suas fontes, voltada ao interesse privado e, conseqüentemente, à opacidade de suas informações insistentemente utilizada Poder Público.

Para fins deste estudo, adotou-se como teoria de base a sistêmico complexa, a qual permite afirmar que as funções pragmáticas da linguagem nos processos de decisão jurídica podem ser redefinidas no interior do sistema (ROCHA, 1998, p. 34-35). Significa dizer que, no presente artigo, serão trabalhadas outras dimensões que não só a jurídica, mas também a social, a política e a econômica. Como método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, porquanto o ponto inicial do estudo partiu de noções gerais acerca da legislação brasileira vigente relativa ao direito de acesso à informação ambiental, para especificamente, aplicá-la no contexto específico da atividade do Poder Público por meio de um julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Já como método de procedimento, optou-se pelo método monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas para cumprir com a finalidade proposta foram as de pesquisa documental e bibliográfica.

1 A regulamentação legal brasileira do direito de acesso à informação ambiental

A constitucionalização do meio ambiente não é uma novidade. Pelo contrário, é uma tendência presente em inúmeras constituições contemporâneas (MACHADO, 2006, p. 79-80). E não poderia ser diferente, na medida em que o princípio do acesso às informações ambientais constava em declarações da ONU desde 1972, fundado no direito à informação da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Contudo, o seu estabelecimento foi mais perceptível na Rio-92, por meio do Princípio nº 10, qual seja, o de que "toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre materiais e atividades que oferecem perigo às suas comunidades" (ONU, 1992).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 e parágrafos seguintes, possui uma peculiaridade que reforça esse direito na medida em que além de enunciar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, também incumbe ao Poder Público a obrigação de dar efetividade a este direito, enunciando uma série de obrigações concretas relacionadas à preservação e à informação ambiental (LEAL, 2010, p. 03-05).

Além disso, a relevância e a centralidade desse direito para configuração do Estado Democrático confirma-se também pela previsão, no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna. Nesse artigo é previsto que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal, por meio da Lei nº 6.983/81, a qual trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o Estado brasileiro já detinha como norma o direito ao acesso à informação ambiental, bem como a sua aplicabilidade. Referida lei, mais precisamente no art. 4º, inciso V, previa sobre a divulgação de dados e informações ambientais para a formação da consciência pública acerca da necessidade de preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

Além disso, no art. 9º da PNMA, encontra-se a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, sendo o Poder Público obrigado a produzi-la, inclusive quando inexistentes. Por sua vez, o art. 6º institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual tem como definição o conjunto de órgãos e entidades da "União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental" e encontra-se estruturado com seu órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), seu órgão central, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e seu órgão executor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (SILVA, 2015, p. 06-07).

Comumente afirma-se que as questões ambientais ganharam impulso no Brasil a partir da PNMA, por tratar o meio ambiente de forma sistemática, como um conjunto de condições, leis, influências e infrações de ordem física, química e biológica, de forma a permitir, abrigar e reger a vida em todas as suas formas. Diante disso, a Política Nacional do Meio Ambiente abordou a questão ambiental de maneira inovadora na legislação brasileira, a qual somente dispunha sobre a proteção de recursos naturais de uma forma compartmentada (BRITO; DIAS, 2021, p. 15-16).

A propósito, esse impulso não surgiu por obra do acaso, nem é oriundo de imaginação fértil ou futurista de quem ama a natureza. Na verdade, referida legislação objetivou evitar arbitrariedades em organismos públicos ambientais em que as informações eram sonegadas ou até negadas aos cidadãos e associações (MACHADO, 2006, p. 222-223).

Logo após a Constituição Federal e a PNMA, e como o principal instrumento normativo sobre o assunto, a Lei nº 10.650/2003, conhecida como a Lei de Acesso à Informação Ambiental, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 2003).

Nesse contexto, referida lei garante o acesso à informação presente nos órgãos do Sistema Nacional do meio Ambiente a qualquer indivíduo, independentemente de comprovação de interesse específico, dentro do prazo de trinta dias, devendo a recusa ser devidamente motivada. Além disso, destaca-se que no art. 4º da lei há a menção expressa ao direito de acesso à informação ambiental (BRASIL, 2003).

Contudo, consoante supratranscrito linhas acima, referida lei garante acesso a dados e informações existentes apenas nos órgãos do SISNAMA, não abrangendo outras possíveis fontes de informação ambiental, como os órgãos dos poderes legislativos e judiciário, ou até mesmo outros órgãos do poder executivo. Outro problema diz respeito a este estar em descompasso com o atual estágio de evolução das tecnologias da comunicação, que disponibilizam à sociedade instrumentos que permitem de forma mais célere e eficaz o acesso à informação, que não só por meio do Diário Oficial da União (LANCHOTTI; DIZ, 2016, p. 11-12).

No entanto, é a publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), que garante robustez ao debate, posto que a regulamentação do acesso à informação e os caminhos para publicidade dos atos públicos constam em referida legislação. Embora a Lei de Acesso à Informação Ambiental trate principalmente de transparência passiva, a Lei nº 12.527/11, é mais expressa quanto ao dever de transparência ativa, trazendo expressamente a incumbência do acesso à informação como dever prestacional do Estado Democrático (GUERREIRO; SOBRINHO; CONDURU, 2021, p. 08).

Em seu art. 8º, a Lei de Acesso à Informação determina ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma que na divulgação deverão ser utilizados todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, a Lei nº 12.527/11 efetiva expressamente o direito previsto constitucionalmente de que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de

informações de seu interesse pessoal, mas também aquelas informações de direito coletivo, de forma que referida Lei amplia os mecanismos de obtenção de informações e documentos, garantindo maior transparência pública (TYBUSCH; ROSSATO, 2013, p. 06).

Contudo, em que pese o horizonte de valores normativos, ainda são perceptíveis restrições à transparência da informação ambiental, de forma que alguns estudos têm revelado que o direito ao acesso à informação no Brasil ainda é uma barreira. Isso porque a transparência informacional necessita de mecanismos concretos e eficazes para que se torne uma ação transformadora, capaz de criar como uma conscientização ambiental pela sociedade e, sobretudo, incentivar a participação pública nessa matéria ambiental (BARROS, 2007, p. 167-183).

Significa dizer, a relevância da garantia do acesso à informação ambiental concentra-se no fato de que este é um componente essencial do exercício pleno da democracia. Especialmente, em um mundo como o de hoje no qual a informação circula de forma desordenada e complexa, sendo somente o acesso à informação que possibilitará ao indivíduo e a coletividade como um todo tomarem partido no jogo político ambiental (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p. 17).

Para bem participar da democracia, em especial nas matérias ecológicas, é necessário estar informado, bem como para ter acesso à justiça em defesa do meio ambiente. Por isso, há consenso sobre o acesso à informação ser um direito autônomo e funcional. Primeiro, porque caracterizado como um direito ao saber, e, segundo, porque está ligado à participação em procedimentos de decisão sobre projetos com impacto no meio ambiente (GOMES; LANCEIRO, 2018, p. 583-613).

Segundo Castells (2013, p. 405-407), para que a consciência das alterações climáticas se instalem na mente pública, e, por fim, nos círculos de decisões, é necessário um movimento social para informar, alertar e, ainda mais importante, para mudar a maneira de como pensamos coletivamente em relação à natureza.

Isso significa que a nova cultura da natureza precisa ser produzida socialmente por meio da difusão de informações, uma vez que as relações de poder constantes nas instituições e a cultura da nossa sociedade são, a qualquer custo, inflexíveis no que diz respeito à cultura da produtividade e do consumismo, uma vez que a lógica do lucro, a fonte da economia de mercado, a busca do consumo em massa, partem do princípio da utilização da natureza como recurso e não como nosso ambiente existente (CASTELLS, 2013, p. 413-414).

Diante desse contexto, é possível concluir que a proteção jurídica da natureza historicamente não se pautou pelo seu verdadeiro valor, tendo sido tratada como objeto e bem

econômico, o que fomentou a competição pelo seu uso mercantil, principalmente em conluios e desvios voltados a interesses privados nocivos ao Estado de Direito. Logo, há urgente necessidade da efetivação da transparência e da participação ambientais, pois se mostram ferramentas e orientações que potencialmente previnem e combatem os esquemas e fraudes pessoalmente direcionados, oriundos da falta de participação e transparência ambientais. (PEIXOTO; CODONHO, 2018, p. 52-65).

A sociedade, portanto, precisa estar devidamente informada para que possa participar de forma efetiva da proteção ambiental e da tomada de decisões em prol do meio ambiente. Apenas por meio da “difusão do conhecimento e da análise de dados é que se propicia o exercício da democracia participativa nas decisões e medidas adequadas à preservação ambiental” (PADILHA, 2010, p. 176).

Contudo, essa participação popular nos processos de tomada de decisão sofre verdadeiros entraves quanto à qualidade e a quantidade de informações concedidas aos cidadãos - geralmente carentes de debate e diálogos, gerando limitações cognitivas incapazes de gerar a escolha pela melhor decisão (SECCHI, 2013, p. 140). Exemplo disso é considerar a democracia alicerçada pelos ideais antropocêntricos, o que promove a prevalência no debate dos interesses econômicos sobre os ambientais (BOFF, 2015, P. 126).

Em outros termos, a falta de informação acerca dos fatos, bem como dos debates que discutem o direito ambiental impedem a conscientização pública para a preservação do meio ambiente prevista no art. 225, § 1º, inciso VI. Da mesma forma, acaba por obstar a atuação ativa e consciente da democracia participativa. Nesse sentido, a manifestação popular, com poder decisório no âmbito plano regional e nacional, não pode ser colocada em segundo plano, sendo importante a participação qualificada e estruturada da população como um todo, o que somente poderá ser alcançado no momento em que garantido o adequado acesso às informações em direito ambiental (MACHADO, 1997, p. 218).

Se o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, para além de toda a legislação infraconstitucional destacada, consoante destacado linhas acima, garantem o direito de acesso à informação a qualquer cidadão, no sentido de ter conhecimento de fatos de seu interesse particular ou da coletividade, de forma que é dever do Estado referida garantia de acesso, não há espaço para a manutenção da cultura do sigilo, e conseqüentemente, da prevalência de interesses privados sobre interesses e direitos coletivos, como o meio ambiente.

Entretanto, mesmo com essa inserção do direito à informação na legislação em um grau mais elevado de consciência por parte da população, tais expectativas se veem frustradas frente a um Estado debilitado por limitações de natureza política, econômica e gerencial de

falta de efetividade das normas constitucionais. No Brasil, a negação da informação é um problema cultural da construção da sociedade brasileira, pois a visão patrimonialista herdada pela elite brasileira sempre contaminou o nível estatal, estando a informação quase sempre ao lado da classe dominante e à serviço do capital (BARROS, 2007, p. 167).

Talvez a transformação só seja efetivada quando a informação socioambiental for difusa e se revele como um instrumento de igualdade e não como um mecanismo a serviço do capital ou do poder político. A transparência, por si só, pode não ser um remédio perfeitamente eficaz contra as várias formas de manipulação política e econômica. No entanto, o Estado permeado pelo segredo abre margem para a corrupção e outros desvios da função pública e, na área ambiental, essa falha pode causar uma tragédia irreversível.

Demonstrou-se, portanto, como se encontra o panorama legal do direito ao acesso à informação ambiental no Brasil, de forma a identificar suas fragilidades e perceber que, embora regulamentado referido direito, há muito ainda a evoluir no sentido de superar a cultura do sigilo e entender a informação ambiental como um instrumento propulsor do desenvolvimento da democracia ecológica, estando o Poder Público obrigado a garantir referido direito de acesso.

2 O julgamento do Recurso Especial n. 1.857.098/MS pelo Superior Tribunal de Justiça e a fixação de diretrizes acerca do direito à informação ambiental

Consoante demonstrado no capítulo anterior, em que pese existentes as previsões legais acerca do direito ao acesso à informação ambiental, referidas regulamentações garantem apenas em sentido formal esse direito fundamental. Ainda há uma questão ética a ser superada, de forma que o Poder Público entenda como sua obrigação a divulgação da informação ambiental, dadas as suas exceções e, em contrapartida, a sociedade também compreenda que o acesso à informação é direito intrínseco ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Referida constatação pode ser percebida no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC n. 13/STJ), oriundo do Recurso Especial nº 1.857.098/MS, quando a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu quatro teses relativas ao acesso à informação no direito ambiental, dentre outras questões como o registro das informações em cartório e à atuação do Ministério Público no tema. Na presente discussão, o objeto de estudo concentrar-se-á nas diretrizes fixadas pela Corte Superior para a garantia do acesso à informação ambiental verídica, como forma de garantir o exercício pleno da democracia.

O caso envolve, na origem, uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MPMS) contra o Município de Campo Grande - MS, em razão de fortes impactos de ações humanas sobre a vegetação de recursos hídricos em área de savana bioproductiva no Mato Grosso do Sul, apontadas em uma tese de doutorado elaborada pelo engenheiro e advogado Helder Pereira (BRASIL, 2022, p. 10-11).

Na petição inicial, o Ministério Público discorreu que o Município de Campo Grande criou a Unidade de Conservação - Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado, denominado "APA DO LAJEADO", por meio do Decreto Municipal nº 8265, em 27 de julho de 2001, com área aproximada de 3.560 hectares, sendo o segundo maior sistema produtor de água do Município. Descreveu que a criação da APA se vinculou à necessidade de recuperação e conservação de um sistema produtor de água bruta para abastecimento da cidade de Campo Grande, mas que referida área está caracterizada pela ocupação urbana e rural, sendo que 54% estão ocupadas por pastagens artificiais (BRASIL, 2022, p. 11).

Nesse sentido, o Ministério Público afirmou que o atual manejo do solo vai de encontro a proteção dada a unidade de conservação, a qual está sujeita ao impacto ambiental na bacia em decorrência da substituição da vegetação natural por pastagens cultivadas para as atividades pastoris. Diante desse problema, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, em 2012, para compelir a administração pública a publicar o Plano de Manejo e concretizar o zoneamento daquela Unidade de Conservação, a qual foi julgada procedente (BRASIL, 2022, p. 13).

Contudo, apesar de publicado o Plano de Manejo da APA-Lajeado, criado para recuperar e garantir o abastecimento de água na região, poucos dos programas nele previstos foram executados, tendo sido insignificantes os avanços da efetiva proteção da unidade de conservação (BRASIL, 2022, p. 14).

Ante a omissão da Administração Pública, o Ministério Público postulou em sua petição inicial a elaboração de Programas Ambientais previstos no Plano de Manejo de 2012 no prazo de trinta dias, sob pena de multa, e a partir da elaboração dos mesmos, a execução em conformidade às orientações do Plano de Manejo. Além disso, requereu a fiscalização da execução dos programas sob responsabilidade da concessionária Água Guariroba ou de terceiros, bem como a obediência do princípio da ampla publicidade, fazendo-se a publicação no site da SEMADUR de relatório trimestral de execução de cada um dos Programas Ambientais previstos no Plano de Manejo da APA-Lajeado. Do mesmo modo, postulou a delimitação das coordenadas geográficas da área da APA-Lajeado, bem como a inscrição nas matrículas imobiliárias das propriedades rurais de que o imóvel pertence à APA-Lajeado, a fim

de dar publicidade e conhecimento aos proprietários adquirentes das restrições e uso da propriedade imobiliária (BRASIL, 2022, p. 16).

Os pedidos foram acolhidos pela sentença proferida pela 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande - MS, à exceção da publicação periódica de relatórios de execução do Plano de Manejo e de averbação da APA-Lajeado, ao fundamento de suposta ausência de previsão legal (BRASIL, 2022, p. 11).

Mesmo com a interposição do Recurso de Apelação, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual consignou seu entendimento, dentre outras justificativas, nos seguintes termos:

Não havendo previsão legal no sentido de obrigar o Município a publicar na internet as ações adotadas no cumprimento do plano de manejo nem a obrigação de averbar, à margem da matrícula dos imóveis, o fato de comporem área de preservação ambiental, o alegado "dever de informação" invocado no recurso a justificar a reforma da sentença não prospera. Mesmo porque, a publicidade do ato de constituição da área de preservação ambiental deu-se com a publicação do Decreto n. 8.265/2001, que criou a APA DO LAJEADO. Não fosse isso, a função de fiscalizar o cumprimento ou não das medidas constantes do ato cabe mesmo ao Ministério Público Estadual, que vem atuando satisfatoriamente, há 16 anos, tendo proposta, incluída esta, três ações civis públicas (BRASIL, 2022, p. 10).

Significa dizer, para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o Município de Campo Grande estaria desobrigado de publicar na internet as ações adotadas no cumprimento do Plano de Manejo da APA-Lajeado por simples ausência de previsão legal quanto à obrigação da Administração Pública em fornecer tais informações ambientais (BRASIL, 2022, p. 10).

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul interpôs Recurso Especial sustentando a violação ao direito de acesso à informação ambiental no âmbito da APA, com base nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003 (BRASIL, 2022, p. 10).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu por dar provimento ao Recurso Especial porquanto, dentre outras justificativas, em matéria de transparência ambiental, no Brasil não só vige de forma expressa o princípio da Máxima Divulgação, qual seja o de que a publicidade é regra, enquanto o sigilo é a exceção, bem como de que o dever estatal de fornecer ativamente informações disponíveis, como o de produzi-las quando inexistentes, está previsto expressamente nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003 (BRASIL, 2022, p. 01-41).

Portanto, para a Corte Superior, não há espaço para discricionariedade administrativa quando se discute a prestação de informações públicas em geral e ambientais em especial. Isso porque mesmo a discricionariedade atua em função da transparência, na medida em que a

sociedade tem o direito de saber e o Estado, por sua vez, o dever de justificar publicamente suas eventuais escolhas discricionárias (MEDAUAR, 2018, p. 108).

Nas razões apresentadas pelo acórdão, o Tribunal Superior destaca que o art. 2º da Lei de Acesso à Informação Ambiental é abrangente e convergente com os parâmetros transacionais e, embora trate principalmente da transparência passiva, a Lei de Acesso à Informação, editada posteriormente, é mais expressa quanto ao dever de transparência ativa, segundo o art. 8º. Portanto, necessária a integração das duas normas para intensificar seus efeitos (BRASIL, 2022, p. 10).

Nesse sentido, para o Superior Tribunal de Justiça, em que pese o Plano de Manejo da APA-Lajeado, bem como os relatórios e periódicos de execução do plano não estejam previstos expressamente nas legislações aplicáveis ao caso em discussão, por possuírem natureza intrinsecamente ambiental, não há dúvida de que o acesso à informação é devido. Seria até mesmo ilógico, consoante o Ministro Relator Og Fernandes, dispor sobre a participação social na gestão das APAS e vedar ou dificultar o acesso às informações associadas ao plano, no curso de sua execução (BRASIL, 2022, p. 23).

O rol de matérias de informações que devem ser fornecidas, consoante os ditames da Lei de Acesso à informação, é exemplificativo, não limitando o Poder Público a essas áreas o seu dever de informar, o que respalda sua obrigação de fornecer todas, e não apenas algumas informações, exceto quando houver motivo legal para o sigilo. Isso justamente porque a informação ambiental visa a formação do conhecimento das pessoas e, conseqüentemente, garante a possibilidade de as mesmas deliberarem sobre a necessidade de intervenção ou não mediante a participação democrática em processos decisivos (MACHADO, 2006, p. 230-231).

Nesse aspecto, o Município de Campo Grande/MS ficou obrigado a publicar e produzir, caso existam e, se não existam, informar também a sua ausência, os relatórios de implantação e execução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Lajeado no portal da Municipalidade (BRASIL, 2022, p. 39).

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou quatro teses jurídicas vinculantes quanto ao direito de acesso às informações ambientais, bem como o cumprimento deste dever pelo Poder Público:

Tese A) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais.

Tese D) O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

Para o Superior Tribunal de Justiça, portanto, seria inconcebível a execução de um plano administrativo, no caso, o Plano de Manejo da APA-Lajeado, sem os relatórios periódicos de acompanhamento publicizados no portal da Municipalidade, pois o direito de informação ambiental da sociedade possui expressa previsão normativa e, em contrapartida, corresponde ao Estado o dever de prover tais informações de forma proativa e independente, sem qualquer espaço para discricionariedades (BRASIL, 2022, p. 39).

Não se pode esquecer, nesse contexto, que o direito ao acesso à informação também está intrinsicamente ligado ao direito à cidadania e ao controle social, os quais são mecanismos de aprimoramento da gestão pública. Sem informações relevantes, confiáveis, adequadas e tempestivas, o público é incapaz de participar significativamente de decisões referentes à política pública ambiental (YAGHSISIAN; GACEZ, 2019, p. 15).

Em última análise, pode-se perceber que mesmo diante da existência de legislação brasileira em matéria de acesso à informação ambiental, coube ao Poder Judiciário remover as barreiras persistentemente impostas pela cultura do sigilo da informação pela Administração Pública, notadamente implantada por um viés econômico do meio ambiente, o qual o enxerga como fonte de lucro e, conseqüentemente, de poder. Sendo assim, a informação ainda encontra-se ao lado de quem a detém, ou seja, a serviço do capital

De todo o exposto, pode-se perceber que a lei gerou importantes conseqüências para os órgãos públicos, pois precisaram adaptar suas práticas para o cumprimento dos seus preceitos, porquanto estão obrigados a organizar e tornar mais facilmente acessível os dados sobre qualidade ambiental, o que anteriormente encontrava-se sob a guarda de servidores públicos de forma isolada. Entretanto, isso não significou que a lei tornou acessíveis dados antes indisponíveis, pois eram e continuam sendo dados públicos. O que há de diferente é a obrigação do Poder Público a organizá-los de forma racional e eficiente para torná-los mais facilmente encontráveis em diferentes meios e formatos.

Significa dizer que a intenção do legislador foi positiva. No entanto o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça evidencia que a informação ambiental, de certa forma, ainda encontra-se indisponível em razão da cultura do sigilo alicerçada pela perspectiva econômica, como uma fonte inesgotável, do meio ambiente. É imperiosa, portanto, uma contrapartida da população e da sociedade civil exigir o cumprimento dessas normas que garante o devido acesso à informação ambiental.

Considerações Finais

Perante as considerações realizadas acerca da legislação constitucional e infraconstitucional que regulamentam e garantem o direito ao acesso à informação ambiental, como os art. 225 e art. 5º, inciso XXXIII, ambos da Constituição Federal e as Leis nº 6.983/81, 12.527/2011 e 10.650/2003, percebe-se que o acesso à informação é um direito fundamental e componente indispensável e indissociável dos demais direitos de transparência e de gestão pública em matéria ambiental,

Apesar de o Brasil dispor de legislação específica sobre o acesso à informação em matéria de meio ambiente, observa-se a existência de sérios problemas que comprometem a efetividade deste direito. Obviamente, esses impasses precisam ser enfrentados e superados, sob o risco de o acesso à informação ambiental descrever-se apenas como uma garantia estritamente formal, presente em letra fria da lei, sem materialização na realidade.

É salutar lembrar que a Lei de Acesso à Informação Ambiental, por exemplo, necessita de modificações no sentido abranger outras possíveis fontes de informação ambiental, como os órgãos dos poderes legislativo e judiciário, para além daqueles órgãos integrantes do SISNAMA. Outrossim, deve disponibilizar o acesso à informação não só por meio do Diário Oficial da União. Contudo, a Lei de Acesso à Informação, aplicada de forma mais abrangente, é capaz de suprir referidas lacunas.

Na verdade, é necessária uma mudança ética e cultural em matéria de informação ambiental. Isso porque essa espécie de informação precisa ser enxergada como componente atrelado diretamente ao exercício pleno da democracia. Ainda mais no contexto de sociedade em rede no qual estamos inseridos, onde a informação circula de forma desordenada e complexa, não possuindo espaço e justificativa para o sigilo. Somente o acesso à informação garantirá à coletividade a participação plena em decisões políticas e, principalmente, na proteção ao meio ambiente.

O movimento ambientalista, os operadores de direito, a classe jornalística, dentre outros potenciais usuários, possuem um importante instrumento legal para demandar informações sobre qualidade ambiental e promover a cidadania. É preciso que a qualidade das informações seja elevada, e, apenas exercitando o dever de exigir informações, poderão ser garantidos os sistemas adequados de produção de informações ambientais. Em outros termos, a informação tem de ser traduzida, decodificada, para que ocorra a verdadeira sensibilização e os dados possam ser utilizados da melhor forma possível.

Pode-se dizer, portanto, que embora o acesso à informação esteja contemplado no ordenamento jurídico brasileiro, ele precisa passar por um processo de tomada de consciência na mente pública. Significa dizer, é importante um movimento cultural que promova a natureza para o seu verdadeiro patamar, como um bem jurídico que necessita ser tutelado, afastando-se do seu viés mercantilista que abre espaço para a sua utilização irremediada, voltada ao interesse privado e à opacidade insistentemente adotada pelo Poder Público.

Logo, a transparência, seguida da participação ambiental, são capazes de prevenir e combater os esquemas de corrupção na função pública da Administração, os quais, por meio do mito da transparência, forjados por princípios tão banais como o da legalidade e da discricionariedade, são fortes o suficiente para provocar uma tragédia ambiental irreversível quando revestidos da opacidade.

Referências

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Direito à informação socioambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. 2007. São Paulo - SP, p.167-183.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso à informação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Brasília, DF.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm Acesso em 19 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1857098/MS**. 1ª Seção. Recurso Especial. Ministro Relator Og Fernandes. Julgamento em 08 de maio de 2022. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC N. 13/STJ). AMBIENTAL. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA DIVULGAÇÃO. PRINCÍPIO FAVOR INFORMARE. ACORDO DE ESCAZÚ. CONVENÇÃO DE AARHUS. LEGISLAÇÃO INTERNA POSITIVADA. CONVERGÊNCIA. ARTS. 2º DA LEI N. 10.650/2003, 8º DA LEI N. 12.527/2011 (LAI) E 9º DA LEI N. 6.938/1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA). TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL ATIVA. DEVER ESTATAL DE INFORMAR E PRODUZIR INFORMAÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DA NEGATIVA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). PLANO DE MANEJO. PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO. PORTAL DE INTERNET. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. PREVISÃO LEGAL. 15. Solução do caso concreto. Determina-se: i) a publicação (e produção, acaso inexistantem) dos relatórios periódicos de implantação e execução do Plano de Manejo da APA do Lajedo no portal da Municipalidade; e ii) a averbação da APA nos imóveis rurais incluídos em seus limites. 16. Recurso especial a que se dá provimento, com teses vinculantes fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015). Os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, deram provimento ao recurso especial, com teses vinculantes fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543®istro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF Acesso em: 21 jun. 2023.

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Como o direito brasileiro encara o greenwashing? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. 2021. Caxias do Sul – RS, p. 79-104. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358686894_Como_o_direito_brasileiro_encara_o_greenwashing. Acesso em 18 jun. 2023.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 4.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015. CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. Tradução Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 413-414.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Princípios**. Rio de Janeiro - RJ, 03 de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acesso em: 19 jun. 2023

GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares. O acesso à informação ambiental no direito internacional e no direito da União Europeia. **Revista Argumentum**. Marília/SP. 2018, p. 583-613. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/629> Acesso em: 21 jun. 2023.

GUERREIRO, Irene Costa Freitas; VASCONCELLOS, Mario Sobrinho; TELES Marise. Transparência ambiental: da disponibilidade ao acesso à informação ambiental. **Perspectivas em Ciência da Informação**. 2021. Belo Horizonte – MG, p. 22-56. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/37611>. Acesso em: 21 jun. 2023.

LANCHOTTI; Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. **Revista de direito e sustentabilidade**. 2016. Curitiba, p. 130-148. <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1256/1688> Acesso em: 21 jun. 2023.

LEAL, Cândido Alfredo Silva. O direito à informação ambiental verdadeira e o problema do marketing ecológico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre. 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/candido_leal.html Acesso em: 21 jun. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEIXOTO, Bruno; CODONHO, Maria Leonor. Como a corrupção está destruindo o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. 2018, p. 52-65. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/29283> Acesso em: 21 jun. 2023.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Expressa, 2021.

SILVA, Brisa Arnoud. A sociedade da informação a favor da democracia: o direito da informação e livre escolha no consumo de alimentos transgênicos. **UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**. 2015 Itajaí, SC, p. 103-120. Disponível em <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/7158/4623> Acesso em: 21 jun. 2023.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; ROSSATO, Ricardo. INFORMAÇÃO AMBIENTAL E NOVAS TECNOLOGIAS: Da necessidade de politização para a sustentabilidade. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**. 2013. Santa Maria - RS, p. 712-722. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8399/5088>. Acesso em: 18 jun. 2023.

YAGHSISIAN, Adriana; GARCEZ, Gabriela. Definição de prioridades pela informação: uma análise da importância da informação ambiental no caso "Rhodia". **Revista Direito e Liberdade: RDL**. 2019. Natal, p. 13-37. Disponível em

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/130575/definicao_prioridade_informacao_yaghsis_ian.pdf Acesso em: 21 jun. 2023.